



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10945.003149/99-84
Recurso nº : 121.040 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CASA VITÓRIA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.362

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO — LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O lançamento tributário quando baseado na escrituração do contribuinte, bem como nos documentos e controles internos do mesmo, e, no qual conste todos os demonstrativos que determinam o valor tributável e a base de cálculo, somente não se prestará para a cobrança do IRPJ e do IR FONTE, quando verificado que a Lei nova não abrangeu os fatos geradores do ano corrente, tendo eficácia somente a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. Porém, comprovada a omissão de receitas, é cabível a tributação dos lançamentos decorrentes.

IRPJ e IR FONTE – LUCRO PRESUMIDO — OMISSÃO DE RECEITAS — ENTENDIMENTO DOS ARTS. 43 E 44 DA Lei nº 8.541/92. A MP 492/94 (art. 3º) estendeu as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, para incidirem, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, fixando no seu art. 7º e da que lhe sucedeu (MP 520/94), que a nova tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida aplicar-se-ia 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994'. Todavia, essa determinação expressa de efeitos imediatos perdeu sua eficácia por não constar das reedições subsequente, nem da lei 9.064/95, em que foi convertida. Por traduzir majoração de imposto, pelo alargamento da base de cálculo das empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, só a partir de 01.01.1995 seria possível a aplicação das regras contidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em respeito ao princípio da anterioridade da lei, fixada no art. 150, III "b" da Constituição Federal.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas através da documentação contábil do contribuinte, é cabível a tributação das receitas omitidas.

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.362

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

COFINS – Comprovada nos autos omissão de receitas, justifica-se o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que incide sobre o faturamento da empresa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Não reconhecida, na exigência principal a ocorrência do fato econômico gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se excluir a tributação reflexa a título de Imposto de Renda na Fonte – ano de 1994.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

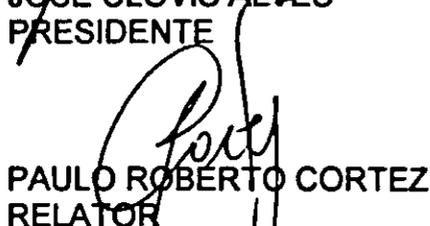
PIS/FATURAMENTO. — LEI COMPLEMENTAR 770 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 770, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e re-ratificar o Acórdão nº 107-06.109, de 08/11/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.362

FORMALIZADO EM: 14 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.362

Recurso nº. : 121.040
Recorrente : CASA VITÓRIA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta embargos de declaração acerca de contradição existente no Acórdão nº 107-06.109, prolatado em sessão de 08 de novembro de 2000, colacionado às fls. 295/302 do presente processo.

A autoridade embargante se manifesta no sentido de que, no voto proferido no r. acórdão, o lançamento relativo a COFINS foi integralmente mantido, contudo, consta da ementa a seguinte redação:

“COFINS – A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente a título de COFINS.”

Analisados os fatos, os citados embargos foram considerados procedentes, segundo Parecer de fls., determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.362

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos declaratórios interpostos.

No Acórdão nº 107-06.109, prolatado em Sessão de 08 de novembro de 2000, esta Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o lançamento de IRPJ e IRFONTE do ano-calendário de 1994, declarar insubsistente a exigência de PIS/Faturamento e da Contribuição Social sobre o Lucro anterior a 05/08/94, cujos fundamentos encontram-se consignados no voto condutor do citado aresto.

Porém, consta indevidamente na ementa que trata da COFINS, a seguinte redação: *"COFINS – A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente a título de COFINS."*

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, entendeu este Colegiado, que a omissão de receitas ficou devidamente comprovada nos autos, tendo excluído a exigência de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1994, em razão da impossibilidade da exigência do imposto com base no lucro presumido, tendo como base legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

No que se refere ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, a exigência foi integralmente mantida, razão pela qual retomam os presentes autos para a necessária correção da ementa no que se refere a COFINS.



Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.362

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-06.109, de 08/11/2000, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação: 1) o lançamento de IRPJ e IRFONTE do ano-calendário de 1994; 2) declarar insubsistente a exigência de PIS/Faturamento; e 3) a Contribuição Social sobre o Lucro anterior a 05/08/94.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ